

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.943/2007

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON e Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei n.º 8.078/90 e do Decreto n.º 2.181/87, de 20 de março de 1997.

Art. 2.º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/VG;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;

Parágrafo único Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se

dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto no art. 82 e art. 105 da Lei n.º 8.078/90.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.º Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON DE VÁRZEA GRANDE, destinada a promover e implementar as ações à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4.º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município.

Art. 5.º Constituem objetivos permanentes da COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON:

I - assessorar o Prefeito Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

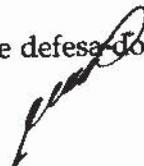
II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

V - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - incentivar a apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;



VII - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VIII - atuar no sistema municipal de ensino, com o objetivo de sensibilizar e posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX - colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X - manter cadastro atualizado de relações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços divulgando-os publicamente e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078/90 e dos art. 57 a 62 do Decreto n.º 2.181/97;

XI - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das relações apresentadas pelos consumidores do Procon;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90 e Decreto n.º 2.181/97) e leis municipais e suas sanções de multas na proteção do direito do consumidor perante indústria, comércio, bancos e fornecedores em geral;

XIII - funcionar no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI - realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6.º A instrução e julgamento dos processos caberá ao Procon, sendo que as decisões de primeira instância competem ao conciliador do órgão, salvo designação em contrário do Coordenador Executivo.

Art. 7.º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Coordenador do Procon, como segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

Art. 8.º É facultativo ao Coordenador Executivo contar com auxílio técnico da Procuradoria Geral do Município para análise do recurso.

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS DO PROCON

Art. 9.º A estrutura organizacional do PROCON/VG será da seguinte forma:

I - Coordenadoria Executiva Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/VG;

II - Gerência de Conciliação, Atendimento, Fiscalização;

III - Divisão Administrativa, Planejamento.

Art. 10 A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON e todos os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 As atribuições de cada seção serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom funcionamento do órgão, promovendo remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON

Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos adjetivos previstos nesta Lei e nas leis n.º 7.347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimentos;

IV - realizar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V - autorizar a edição e a confecção de materiais informativos didáticos para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI - promover, por meio dos órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contrato firmado entre a Superintendência do Procon do Município, órgãos públicos e demais entidades;

VIII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa de direito do consumidor;

IX - analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO COMDECON E NORMAS AFINS

Art. 14 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, que presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

V - 01 (um) representante da associação ou entidade representativa dos fornecedores;

VI - 01 (um) representante de associação que atenda aos requisitos do inciso IV, do art. 82 da Lei n.º 8.078/90;

VII - 01 (um) representante da OAB/MT;

VIII - 01 (um) representante do Poder Legislativo.

§1.º O Coordenador Executivo do Procon é membro nato do COMDECON.

§2.º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que eles representem, sendo investidos na função de conselheiros, mediante nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§3.º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4.º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5.º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01 (um) ano.

§6.º Os órgãos ou entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2.º deste artigo.

§7.º A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8.º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 15 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - reunirá-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros que deliberará com maioria dos votos presentes.

Art. 17 Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, compete contribuir com a administração dos recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos, cabendo-lhe ainda:

- I - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, para a consecução dos objetivos;
- II - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Várzea Grande;
- III - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;
- IV - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do Procon Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;
- V - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 18 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos

destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo único O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC - será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 19 Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados para:

I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - modernização administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - o custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento insitucional;

V - adquirir material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações do órgão municipal;

VIII - promover, através da implementação de programas especiais, estimulação à criação de entidades civis e de defesa do consumidor;

IX - promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos; criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X - custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI - custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

Art. 20 Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC:

I - condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - valores arrecadados pelo Município, em virtude da aplicação das multas previstas no art. 56, inciso I e art. 57 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078/90, assim como aquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VII - valores oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e Positivas, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo;

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, deverá ser informado da propositura de toda ação civil pública relativa ao Direito do Consumidor e de depósitos judiciais dessa natureza, bem como do trânsito em julgado das mesmas.

Art. 22 As receitas descritas nos artigos anteriores serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

§1.º As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Prefeitura Municipal.

§2.º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, em operação ativa, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3.º O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu critério.

§4.º Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC.

Art. 23 Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC poderão ser destinados às seguintes instituições.

I - instituições públicas pertencentes ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

II - organizações não-governamentais (ONGS), que preencham os requisitos nos incisos I e II do artigo 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 24 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á originariamente na sede do município e extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal da Defesa do Consumidor - PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON.

Art. 26 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), poderão manter convênios de cooperação técnica entre si, e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências, observado no art. 105 da Lei n.º 8.078/90, que são:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC - Ministério da Justiça;
- II - Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON Estadual;
- III - Promotoria de Justiça;
- IV - Juizados Especiais;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
- VII - Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial - IMEQ;
- VIII - Associações Cívicas da Comunidade;
- IX - Receita Federal e Estadual;
- X - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional;
- XI - Demais instituições do município;
- XII - Assembléia Legislativa.

Art. 27 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades públicas e privadas, ou ainda escolas públicas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 28 Ficam criados no quadro do PROCON Municipal, de acordo com a estrutura organizacional mencionada no art. 9.º desta Lei, os cargos de provimento em comissão, conforme anexo I, que compõe esta Lei.

Art. 29 O Cargo de Coordenador Executivo do PROCON Municipal deverá ser exercido por profissional de nível superior.

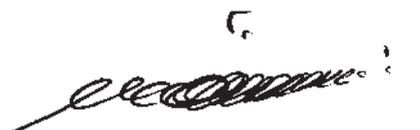
Art. 30 O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto o regimento interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências, atribuições específicas e cargos.

Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 32 A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON observará, no que se refere à defesa do consumidor, as diretrizes políticas públicas desenvolvidas pelo Procon Estadual, que é o coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 27 de março de 2007.


MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal

ANEXO 1

Quadro de Cargos do PROCON Municipal

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Executivo	DAS 02	01
Conciliador	DAS 01	01
Atendimento	DAI 02	03
Fiscalização	DAS 01	03

